

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 2008

Regula o uso dos cartões de pagamento de suprimento de fundos também denominados cartões corporativos dos três Poderes.

Autor: Deputado Gerson Peres

Relator: Deputado Edinho Bez

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Gerson Peres, visa regulamentar o uso dos cartões corporativos no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em todas as esferas da Federação.

Assim é, que, em seus arts. 1º e 4º, o projeto disciplina os entes da Administração Pública que estarão sujeitos aos seus dispositivos regulamentadores do uso do cartão corporativo de pagamento para a realização de despesas com suprimento de fundos.

No art. 2º, o projeto elenca uma série de condições norteadoras e delimitadoras para a expedição e utilização do cartão corporativo de pagamento e regulamenta a sua clientela e as respectivas competências e responsabilidades, tanto no que concerne à Administração como em relação ao usuários, além de fixar a obrigatoriedade da divulgação de seus extratos por meio eletrônico.

Em seu art. 3º, o projeto estipula a obrigatoriedade de submissão da aplicação do cartão corporativo de pagamento aos limites estabelecidos no art. 23, inciso II, alínea “a”, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Já, no art. 5º, o projeto estabelece a competência dos Tribunais de Contas dos entes federativos para o registro e a fiscalização do uso de cartões corporativos de pagamento.

Na suas justificativas, o autor do projeto observa que tanto a concessão como a aplicação do mecanismo de suprimento de fundos e de pagamentos com cartões corporativos, no âmbito da Administração Pública, têm sido regradados meramente por decretos, em face da inexistência de legislação que estabeleça normas gerais e delimite o contexto de sua aplicabilidade, e argumenta, em sua conclusão, que a falta dessa normatização geral para o pagamento das despesas com suprimentos de fundos da Administração, via projeto de lei complementar, está na raiz das distorções, que ora têm vindo a público, quanto ao uso dos cartões corporativos de pagamento, pelo que defende a urgente necessidade do Congresso Nacional proceder ao preenchimento dessa lacuna, para o que pede o apoio dos nobres pares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As recentes notícias abordando o uso indevido dos cartões corporativos por autoridades e demais integrantes do Governo reacenderam o debate na sociedade a respeito da necessidade de uma regulamentação geral acerca desse instituto, que discipline limites e mecanismos de controle e de transparência mais efetivos para a sua utilização.

De fato, se, por um lado, o cartão corporativo de pagamento tem se mostrado um instrumento ágil e eficaz para o pagamento de despesas com suprimentos de fundos e oferecido uma maior transparência dos gastos públicos efetuados, em relação aos métodos tradicionalmente usados, os quais envolvem prestação de contas em papel e acessibilidade zero ao grande público, por outro, resta claro, com as denúncias havidas, que ainda há muito a ser feito

pelo legislador para restringir as possibilidades de sua aplicação de forma inadequada e lesiva ao interesse público.

Nesse contexto, saudamos a presente iniciativa, no sentido de oferecer uma normatização geral para a expedição e o uso de cartão corporativo de pagamento no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por julgarmos que ela está em perfeita sintonia com uma importante demanda da sociedade brasileira.

Trata-se, concretamente, da fixação de uma série de condições limitadoras e norteadoras para a aplicação de cartões corporativos de pagamento, de forma a definir com mais clareza e objetividade: os agentes competentes para a sua emissão e para a designação de usuários; os agentes responsáveis pela fixação dos seus limites financeiros gerais e de saques em espécie; os requisitos prévios indispensáveis para a habilitação dos usuários; as regras básicas para a sua utilização; a obrigatoriedade da divulgação, por meio eletrônico, dos gastos efetuados com o seu uso; e os órgãos competentes para a fiscalização da sua emissão e uso.

O conjunto de medidas apresentadas representa, assim, inequivocamente, um passo oportuno e meritório para o aperfeiçoamento do uso e do controle das despesas efetuadas por meio de cartões corporativos de pagamento, em total consonância com o mister de melhor preservar o patrimônio público e de satisfazer os anseios legítimos da nossa sociedade.

Contudo, nada obstante concordarmos quanto aos aspectos gerais da proposição original, julgamos necessário proceder algumas modificações redacionais e de organização de conteúdos, na forma da apresentação de um substitutivo, com a finalidade de oferecer uma maior harmonia e clarificação ao texto, suprimir algumas restrições desnecessárias, adequá-lo à técnica legislativa e corrigir a referência ao normativo da Lei de Licitações que condiciona as despesas com suprimentos de fundo que podem ser realizadas com dispensa de licitação, qual seja o de obediência obrigatória aos limites disciplinados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incorporando uma vedação expressa ao fracionamento de despesas.

Em face do exposto, em que pese reconhecermos a necessidade de alguns ajustes ao texto original, entendemos que a proposição em comento significa um avanço para a consolidação e aperfeiçoamento dos valores da cidadania e do sistema democrático brasileiro, pelo que votamos, no

mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 268, de 2008, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Edinho Bez
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 268,
DE 2008**

Regula a emissão e o uso de cartão corporativo de pagamento no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a emissão e o uso de cartão corporativo de pagamento no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar, além dos órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas e os fundos especiais controlados direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se cartão corporativo de pagamento o instrumento de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio de autoridade competente.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, o cartão de pagamento corporativo deverá

ser usado para a contratação de bens e serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as regulamentações delimitadoras pertinentes.

Art. 3º O uso de cartão corporativo de pagamento observará as seguintes condições:

I – cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade do setor público e, no máximo, a outros dois de seus subordinados, por meio de autorização expressa, a responsabilidade para a emissão dos cartões corporativos de pagamento, bem como a designação formal dos respectivos usuários;

II – o usuário terá de ser servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, sendo vedado o seu uso por parte de dirigente máximo de órgão ou entidade do setor público;

III – o usuário deverá apresentar certidão de antecedentes da justiça, da polícia e da fazenda, do respectivo ente da Federação, juntamente com a cópia da declaração anual do imposto de renda;

IV – os dirigentes máximos dos três Poderes, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, no âmbito de cada ente da Federação, obedecidas as respectivas dotações orçamentárias, deverão estabelecer os limites financeiros máximos dos cartões corporativos de pagamento sob sua responsabilidade;

V – é vedado o saque em espécie com o uso de cartão corporativo de pagamento, salvo se houver autorização prévia de dirigente máximo do órgão ou entidade, acompanhada da devida justificação por escrito, que, em todo caso, não poderá ultrapassar, mensalmente, o percentual de cinquenta por cento do limite financeiro do respectivo cartão.

Art. 4º Os extratos das despesas realizadas com o uso de cartões corporativos de pagamento, à exceção daqueles cujo sigilo é essencial ao sistema de segurança do Estado, deverão ser divulgados, pelos respectivos órgãos e entidades, através de meio eletrônico de livre acesso à população.

Art. 5º As contratações de bens e serviços mediante o uso de cartão corporativo de pagamento obedecerão rigorosamente os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedado o fracionamento de despesas.

Art. 6º Os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito dos respectivos entes da Federação, fiscalizarão a emissão e o uso dos cartões corporativos de pagamento da Administração Pública.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Edinho Bez
Relator